PROJETO DE LEI

Nº 240/2015

LEI Nº 11.239

AUTÓGRAFO Nº ZOS/20/5

A THUNICIPAL DE SONO CARRIERA PUCAUNI PRO UNA LIBERA PUCAUNI A PATRIA PUCAUNI A PRO UNA LIBERA PUCAUNI A PRO UNA LIBERA PUCAUNI A PATRIA PUCAUNI A PRO UNA LIBERA PUCAUNI A PATRIA PUCAUNI A PRO UNA LIBERA PUCAUNI A PATRIA PUCAUNI PUCA

SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Outubro de 2 015.

PL nº 240/2015 SEJ-DCDAO-PL-EX- 108 /2015 Processo nº 9.261/1997

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELÍBERAÇÃO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo adequar a composição, indicação, nomeação e período do mandato do conselheiro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS-FUNDEB, em obediência à Portaria nº 481, de 11 de Outubro de 2013, do Ministério da Educação.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação -CACS-FUNDEB, realiza o acompanhamento da gestão dos recursos públicos provenientes do FUNDEB, exercendo o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo, sendo uma de suas atribuições mais importantes para a escola, aluno e Município.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Daí porque solicitamos a compreensão dos nobres parlamentares para que o presente Projeto tenha tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, se necessário mediante convocação de sessão extraordinária conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente.

PROTIDUDE OF STATE -28-017-2015-15:13-15039

Αo Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA** PL Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228/2007.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 240/2015

(Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007.

Art. 2º O "caput" do artigo 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho compõe-se de 11(onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:" (NR)

Art. 3º As alíneas "b", "f" e "h" do artigo 2º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a)

(...)

b) um representante dos professores da educação básica pública municipal;

 (\dots)

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

(...)

h) um representante do Conselho Tutelar;

(...)". (NR)

Art. 4° Os incisos I, II, III e IV do § 1° do artigo 2° da Lei n° 8.228, de Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelo Presidente do Conselho Municipal da Educação e Presidente do Conselho Tutelar;

III - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

IV- pelo Presidente do Sindicato das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo organizado para esse fim". (NR)





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º O § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas". (NR)

Art. 6º O § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução". (NR)

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas "i" e "j" do artigo 2° e os incisos V e VI do $\S1^\circ$ do artigo 2° , todos da Lei nº 8.228, de Julho de 2007.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2013.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeiro Municipal Resolutiona Div. Expediente 28 de outubro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S_O3_/11__/15_

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03/11/15

Lei Ordinária nº : 8228 Data: 20/07/2007

Classificações: Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

LEI Nº 8.228, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 129/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º O Conselho é constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

Art. 2º O Conselho compõe-se de 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos: (Redação dada pela Lei nº 10.520/2013)

a)dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos um, da Secretaria Municipal da Educação;

b)um representante dos professores de educação básica I e um representante dos professores de educação básica II, da rede pública municipal;

- c)um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d)um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e)dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- f)dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- g)um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h)um representante de cada Conselho Tutelar (Norte e Sul);
- i)um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba;
- j)um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.
- § 1º Os membros do Conselho previstos no caput serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores:
- I pelo Prefeito Municipal;
- II pelos Presidentes dos respectivos Conselhos Municipais;
- III pelos estabelecimentos ou entidade municipal, nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares;
- IV pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, indicado pelos seus pares;
- V pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba;

OG

- VI pela entidade de estudantes secundaristas de um dos representantes dos estudantes.
- § 2º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.
- § 3º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até terceiro grau, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração; b)prestam serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I desligamento por motivos particulares;
- II situação de impedimento prevista no § 3°, do Art. 2° desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- Parágrafo único. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no Art. 3°, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- Art. 4º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.
- § 1º A duração do mandato dos Conselheiros será de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.
- § 2º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante da Secretaria da Educação do Município.
- § 3º Poderá o Presidente do Conselho ser reeleito uma única vez.
- Art. 5º A atuação dos membros do Conselho:
- I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social:
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações e,
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das

escolas públicas, no curso do mandato:

a)exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b)atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e c)afastamento involuntário e injustificado da condições de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 6° Compete ao Conselho:

I – o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo:

II – supervisionar o censo escolar;

III – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V - encaminhar relatórios circunstanciados de suas atividades, sempre que necessário;

VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Art. 7º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

Art. 8º O Executivo regulamentará está Lei no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Fica expressamente revogada a Lei nº 5.405, de 2 de julho de 1997.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de julho de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal MARCELO TADEU ATHAIDE Secretário de Negócios Jurídicos MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA Secretária da Educação JOEL DE JESUS SANTANA Secretário do Governo e Planejamento em substituição Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra MARIA APARECIDA RODRIGUES Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 10520 Data: 17/07/2013

Classificações: Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa: Altera a redação do caput do Art. 2º e revoga a alínea "i", do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2013

Altera a redação do caput do Art. 2º e revoga a alínea "i", do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 228/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 20 da Lei no 8.228, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho compõe-se de 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:" (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "i", do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal ANISIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 240/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007 (Art. 1º); o "caput" do artigo 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: o Conselho compõe-se de 11(onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos: (Art. 2º); as alíneas "b", "f" e "h" do artigo 2º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: b) um representante dos professores da educação básica pública municipal; f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas; h) um representante do Conselho Tutelar (Art. 3º); os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos

A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

representantes do Poder Executivo Municipal; pelo Presidente do Conselho Municipal da Educação e Presidente do Conselho Tutelar; pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim; pelo Presidente do Sindicato das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo organizado para esse fim (Art. 4°); o § 2° do artigo 2° da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas (Art. 5°); o § 1° do artigo 4° da Lei nº 8.228, de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução (Art. 6º); ficam revogadas as alíneas "i" e "j" do artigo 2º e os incisos V e VI do §1º do artigo 2º, todos da Lei nº 8.228, de Julho de 2007 (Art. 7º); fica expressamente revogada a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2013 (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constaţa-se que este PL visa alterar a Lei nº 8.228, de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, com o objetivo de adequar a composição, indicação, nomeação e período do Mandato do

1



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conselheiro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS-FUNDEB, ou seja, esta Proposição dispõe sobre estruturação de um órgão da <u>Administração Direta do Município</u>, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) <u>criação</u> e extinção <u>de</u> Ministério e <u>órgãos na</u> <u>administração pública,</u> observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

H



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente com o comando Constitucional, retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, <u>estruturação</u> e <u>atribuições</u> <u>dos órgãos da</u>
 <u>Administração direta do Município</u>. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos — São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições especificas na organização estatal. A "criação e extinção" de órgãos da administração pública" depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e", na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

1



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de novembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Sedretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 240/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 240/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição. (fls. 09/13)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata da estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, matéria esta da competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal¹.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



^{1 &}quot;Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 240/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2015.

NEUSA WALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

M<u>embr</u>o





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 240/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2015.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



1º DISCUSSÃO SO. 77/20/5

APROVADO
REJEITADO

M_ 0/ / / 2 -EM 01 1 12 12015 PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO -79/2015

APROVADOR REJEITADOR

EM: 08 1 12 1200

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

1078

Sorocaba, 8 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENG° ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo n° 204/2015 ao Projeto de Lei nº 238/2015;
- Autógrafo nº 205/2015 ao Projeto de Lei nº 240/2015;
- Autógrafo n° 206/2015 ao Projeto de Lei nº 245/2015;
- Autógrafo nº 207/2015 ao Projeto de Lei nº 237/2015;
- Autógrafo nº 208/2015 ao Projeto de Lei nº 276/2014;
- Autógrafo nº 209/2015 ao Projeto de Lei nº 227/2015;
- Autógrafo nº 210/2015 ao Projeto de Lei nº 250/2015;
- Autógrafo nº 211/2015 ao Projeto de Lei nº 191/2015;
- Autógrafo nº 212/2015 ao Projeto de Lei nº 77/2015;
- Autógrafo nº 213/2015 ao Projeto de Lei nº 209/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CALUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 205/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 240/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007.

Art. 2º O **caput** do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho compõe-se de 11(onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:" (NR)

Art. 3° As alíneas "b", "f" e "h" do art. 2° da Lei nº 8.228, de 20 julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a)

(...) ..

b) um representante dos professores da educação básica pública

municipal:

(...)

f) dois representantes dos estudantes da eduçação básica pública municipal, sendo l (um) indicado pela entidade de estudantes secupaçistas;

(...)

h) um representante do Conselho Tutelar/

(...)", (NR):





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Os incisos I. II. III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelo Presidente do Conselho Municipal da Educação e Presidente do Conselho Tutelar;

III - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim:

IV- pelo Presidente do Sindicato das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo organizado para esse fim". (NR)

Art. 5° O § 2° do art. 2° da Lei nº 8.228, de 20 julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas". (NR)

Art. 6° O § 1° do art. 4° da Lei n° 8.228, de 20 julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ lº Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução". (NR)

Art. 7° Ficam revogadas as alíneas "i" e "j" do art. 2° e os incisos V e VI do §1° do art. 2°, todos da Lei nº 8.228, de 20 julho de 2007.

Art. 8° Fica expressamente revogada a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2013.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./.





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº. 1.718 FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.239, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 240/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007.

Art. 2º 0 caput do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho compõe-se de 11(onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:" (NR)

Art. 3º As alíneas "b", "f" e "h" do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a)

...)

b) um representante dos professores da educação básica pública municipal;

(...)

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas:

(...)

h) um representante do Conselho Tutelar,

(...)". (NR)





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718 FOLHA 2 DE 4

- Art. 4º Os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "I pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;
- II pelo Presidente do Conselho Municipal da Educação e Presidente do Conselho Tutelar;
- III pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;
- IV pelo Presidente do Sindicato das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo organizado para esse fim". (NR)
- Art. 5° 0 § 2° do art. 2° da Lei n° 8.228, de 20 Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 2º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas". (NR)
- Art. 6° 0 § 1° do art. 4° da Lei n° 8.228, de 20 Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 1º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução". (NR)
- Art. 7° Ficam revogadas as alineas "i" e "j" do art. 2° e os incisos V e VI do §1° do art. 2°, todos da Lei nº 8.228, de 20 Julho de 2007.





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718 FOLHA 3 DE 4

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.520, de 17 de Julho e de 2013.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficials



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / № 1.718 FOLHA 4 DE 4

Sorocaba, 28 de Outubro de 2 015,

SEJ-DCDAO-PL-EX- 108 /2015 Processo nº 9.261/1997

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo adequar a composição, indicação, nomeação e período do mandato do conselheiro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS-FUNDEB, em obediência à Portaria nº 481, de 11 de Outubro de 2013, do Ministério da Educação.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação CACS-FUNDEB, realiza o acompanhamento da gestão dos recursos públicos provenientes do FUNDEB, exercendo o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo, sendo uma de suas atribuições mais importantes para a escola, aluno e Município.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Daí porque solicitamos a compreensão dos nobres parlamentares para que o presente Projeto tenha tramitação em <u>REGIME DE URGÊNCIA</u>, se necessário mediante convocação de sessão extraordinária conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

AO Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

PL Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228/2007.



THE

-29-Out-2015-15:13-15:01

(Processo nº 9.261/1997)

LEI Nº 11.239, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 240/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 2º O Conselho compõe-se de 11(onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:" (NR)

Art. 3º As alíneas "b", "f" e "h" do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a)

(...)

b) um representante dos professores da educação básica pública municipal;

(...)

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

(...)

h) um representante do Conselho Tutelar;

(...)". (NR)

Art. 4º Os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 Julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelo Presidente do Conselho Municipal da Educação e Presidente do Conselho Tutelar;

III - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

IV - pelo Presidente do Sindicato das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo organizado para esse fim". (NR)

Art. 5° O § 2° do art. 2° da Lei n° 8.228, de 20 Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte

redação:

redação:



Lei nº 11.239, de 17/12/2015 - fls. 2.

"§ 2º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas". (NR)

Art. 6° O § 1° do art. 4° da Lei n° 8.228, de 20 Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução". (NR)

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas "i" e "j" do art. 2º e os incisos V e VI do §1º do art. 2º, todos da Lei nº 8.228, de 20 Julho de 2007.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2013.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNONZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Coverno e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO TORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.239, de 17/12/2015 - fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Outubro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 108 /2015 Processo nº 9.261/1997

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo adequar a composição, indicação, nomeação e período do mandato do conselheiro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS-FUNDEB, em obediência à Portaria nº 481, de 11 de Outubro de 2013, do Ministério da Educação.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação -CACS-FUNDEB, realiza o acompanhamento da gestão dos recursos públicos provenientes do FUNDEB, exercendo o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo, sendo uma de suas atribuições mais importantes para a escola, aluno e Município.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Daí porque solicitamos a compreensão dos nobres parlamentares para que o presente Projeto tenha tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, se necessário mediante convocação de sessão extraordinária conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Prefeito Municipal

Atenciosamente.

CAMPA MUNICIPAL DE SOROCARA -28-0ut-2015-15:13-15039

Aο Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de PL Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.228/2007.